



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

103

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº: 13826.000190/91-87

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.218

Recurso nº: 93.602

Recorrente : JOSE SANCHES SEGURA

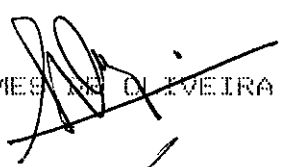
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

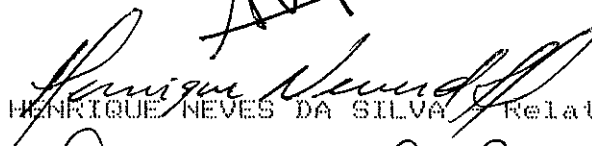
ITR - Demonstrada a quitação de débitos anteriores, antes do lançamento, o contribuinte tem direito a redução do FRE e FRU. **Recurso provido.**

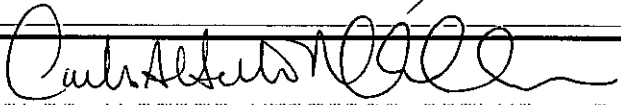
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE SANCHES SEGURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARA LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13826.000190/91-87
Recurso nº: 93.602
Acórdão nº: 201-69.218
Recorrente : JOSE SANCHES SEGURA

R E L A T Ó R I O

Adoto a sentença de fls. 11 como relatório, transcrevendo-a:

"O contribuinte acima identificado, foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 671.170,51 (SEISCENTOS E SETENTA E UM MIL, CENTO E SETENTA CRUZEIROS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) a título de Imposto Territorial Rural - ITR -, exercício de 1991, conforme notificação.

Em 21.11.91 o interessado apresentou a impugnação de fls., alegando que não foi beneficiado pela redução a que tem direito, conforme dispõe a legislação de regência, uma vez que não existem débitos de exercícios anteriores a onerar o imóvel em apreço."

Inconformado, o contribuinte recorre alegando que não há qualquer débito pendente, tendo sido pago o ITR de 1987 após o vencimento, mas no mesmo mês, razão pela qual somente seria devida a multa, cujo comprovante de pagamento junta.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13826.000190/91-87
Acórdão nº: 201-69.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

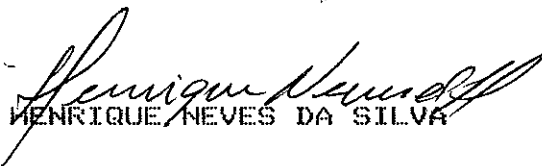
Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima.

O recorrente demonstra, através de documentos hábeis, que efetuou o pagamento do ITR/87 acrescido de multa no dia 31.07.87, ou seja, bem antes do lançamento do ITR/91, agora impugnado.

Por esta razão entendo que o recorrente faz jus à redução pleiteada nos índices de FRE e FRU constantes da notificação.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja calculado o ITR/91 com a redução pleiteada.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


HENRIQUE NEVES DA SILVA